



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 34, DE 27 DE MARÇO DE 2006.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Estadual a conceder revisão geral anual, e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei tem por finalidade conceder revisão geral anual, Auxílio Saúde Direto e Condicionado, bem como majorar o Auxílio fardamento aos servidores públicos do Estado de Rondônia, que menciona.

A revisão geral anual visa conceder de forma linear, um acréscimo na remuneração de todos os servidores do Estado na Ordem de 5% (cinco por cento).

O reajuste linear busca valorizar de forma equânime todos os servidores do Estado sem, com isso beneficiar ou prejudicar esta ou aquela categoria. Mister reconhecer os serviços de todos, indistintamente, até mesmo porque o bem maior é o Estado como um todo e os servidores compreendem uma parcela significativa na gestão do interesse público.

O percentual de reajuste traduz o censo de responsabilidade da atual administração com o fim de conceder e, posteriormente, cumprir com o pagamento do reajuste ora proposto. Pontualidade esta, que tem sido pedra angular desta Administração.

O presente projeto de lei, também, visa conceder a todos os servidores públicos, civil e militar, ativos do Estado de Rondônia, o Auxílio Saúde Direto no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), independentemente de aquisição de qualquer plano de saúde, e concede também o Auxílio Saúde Condicionado em importância equivalente a 50%(cinquenta por cento) do Auxílio Saúde Direto, aos servidores públicos ativos, como forma de ressarcimento parcial de Plano de Saúde, adquirido diretamente pelo servidor.

Também será concedida aos Policiais Militares e aos Policiais Bombeiros uma majoração no Auxílio Fardamento na importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais), perfazendo um total de R\$ de 68,00 (sessenta e oito reais) o valor do referido auxílio.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB PRESIDENCIA
RECEBIDO
Em 28 / 03 / 2006

ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 27 DE MARÇO DE 2006.

Autoriza o Poder Executivo Estadual a conceder revisão geral anual, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Ficam reajustados em 5% (cinco por cento), as remunerações e os subsídios dos Servidores Públicos Estaduais do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo, para efeito da composição da base de cálculo, aplica-se à parcela relativa à remuneração pelo exercício do Cargo de Direção Superior.

Art. 2º O *caput* do artigo 1º, acrescido dos incisos I e II, o *caput* do artigo 2º e seu Parágrafo Primeiro, e o artigo 3º, da Lei nº 995, de 27 de julho de 2001, que “Institui o Programa de Assistência à Saúde dos servidores públicos civil e militar, ativos e inativos, e pensionistas do Estado de Rondônia do Estado de Rondônia”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Assistência à Saúde dos servidores públicos, civil e militar, ativos do Estado de Rondônia, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto consistente em valor pecuniário a ser concedido, a todos os servidores públicos, civil e militar, ativos do Estado de Rondônia; e

II – Auxílio Saúde Condicionado, mediante ressarcimento parcial de Plano de Saúde, adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento), do Auxílio Saúde Direto.

.....
Art. 2º O valor a ser despendido com Programa de Assistência à Saúde será estabelecido de acordo com a dotação específica consignada na Lei Orçamentária anual.

§ 1º O valor do Auxílio Saúde Direto será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais.
.....

Art. 3º Para fazer jus ao Auxílio Saúde Condicionado o servidor deverá, obrigatoriamente, apresentar comprovante original de adesão ao Plano de Saúde junto à Secretária de Estado de Administração – SEAD, sem rasuras ou emendas, contendo os elementos exigidos para a sua adequada caracterização.

Parágrafo único. Secretária de Estado de Administração – SEAD, à vista do comprovante de adesão, verificará a veracidade das informações.”



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 3º Fica acrescido o § 3º ao artigo 21, da Lei nº 1063, de 10 de abril de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“Art. 21.

.....
§ 3º Fica acrescida a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao valor de que trata o *caput* deste artigo, sendo o somatório considerado o montante do auxílio de fardamento.”

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias das respectivas unidades.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos administrativos e financeiros a contar de 1º de abril de 2006.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 026/2006.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Executivo a conceder revisão geral anual, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de março de 2006.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a conceder revisão geral anual, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Ficam reajustados em 5% (cinco por cento), as remunerações e os subsídios dos Servidores Públicos Estaduais do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo, para efeito da composição da base de cálculo, aplica-se à parcela relativa à remuneração pelo exercício do Cargo de Direção Superior.

Art. 2º. O *caput* do artigo 1º, acrescidos dos incisos I e II, o *caput* do artigo 2º e seu § 1º, e o artigo 3º, da Lei nº 995, de 27 de julho de 2001, que “Institui o Programa de Assistência à Saúde dos servidores públicos civil e militar, ativos e inativos, e pensionistas do Estado de Rondônia”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Assistência à Saúde dos servidores públicos civil, militar, ativos, do Estado de Rondônia, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto consiste em valor pecuniário a ser concedido a todos os servidores públicos, civil e militar, ativos, do Estado de Rondônia; e

II – Auxílio Saúde Condicionado mediante ressarcimento parcial de Plano de Saúde, adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do Auxílio Saúde Direto.

.....
Art. 2º. O valor a ser despendido com Programa de Assistência à Saúde será estabelecido de acordo com a dotação específica consignada na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º. O valor do Auxílio Saúde Direto será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais.

.....
Art. 3º. Para fazer jus ao Auxílio Saúde Condicionado o servidor deverá, obrigatoriamente, apresentar comprovante original de adesão ao Plano de Saúde junto à Secretaria de Estado de Administração – SEAD, sem rasuras ou emendas, contendo os elementos exigidos para a sua adequada caracterização.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Administração – SEAD, à vista do comprovante de adesão, verificará a veracidade das informações.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 3º. Fica acrescido o § 3º ao artigo 21, da Lei nº 1.063, de 10 de abril de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de Militares do Estado, e dá outras providências”, com a seguinte redação:

“Art. 21.

.....

§ 3º. Fica acrescida a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao valor de que trata o *caput* deste artigo, sendo o somatório considerado o montante do auxílio de fardamento.”

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias das respectivas unidades.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos administrativos e financeiros a contar de 1º de abril de 2006.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de março de 2006.

Deputado Carlião de Oliveira
Presidente